



TC 018.969/2013-5 (quinze peças)

Tipo: tomada de contas especial (TCE)

UJ: Estado do Maranhão

Responsáveis: Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão (CNPJ 33.564.543/0390-54), Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: encerramento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de TCE instaurada em virtude de irregularidades na execução do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA e aditivos (Siafi 505624), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado do Maranhão, por meio da (à época) Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (peça 1, p. 20-46, 78, 108-110 e 128), especificamente no que concerne a desembolsos ocorridos sob o contrato 27/2004 (peça 2, p. 88-104), do qual pactuantes a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

2. Com base no relatório final da comissão de tomada de contas especial designada pela Portaria 41/2007/MTE (peças 1, p.4, e 12, p. 88-144), concluiu-se pela existência de débito com parcelas históricas de R\$ 14.359,48 e R\$ 48.000,00, a receber atualização monetária mais juros de mora a contar, respectivamente, de 10/3/2005 e 14/3/2005 (peça 12, p.142).

3. As manifestações do Controle Interno e da autoridade ministerial (peça 12, p. 228-232, 234-235 e 239) foram pela irregularidade das contas.

HISTÓRICO

Em instrução preliminar dos autos (peça 16), foi realizado o exame da documentação encaminhada pelo órgão instaurador, quando ficou assente que se tratava de um “processo mal instruído, com exame incompleto e precário do universo de provas alocadas nos autos”, que forçava o seu regresso ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao qual, na condição de instância administrativa primária, caberia o dever-poder de, à vista da Instrução Normativa TCU 71/2012, identificar todos e quaisquer achados que verdadeiramente maculam a regularidade das metas conveniais.

À vista disso, foi proposto o encaminhamento abaixo, que contou com a concordância da Unidade Técnica (peças 17 e 18) e do representante do Ministério Público (peça 19):

11. *Ex positis*, levam-se os autos à consideração superior, para que ulteriormente voguem rumo ao gabinete da ministra Ana Arraes, com sugestão de:

I) extinguir o feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, à luz dos arts. 201, § 3.º, e 212 do RITCU c/c o art. 5.º da Instrução Normativa 71/2012;

II) determinar:

a) ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no lapso inelástico de 120 dias, e dessa vez em plena consonância com os ditames da Instrução Normativa TCU 71/2012, reinstrua os elementos probatórios que deram gênese à presente demanda, esmiuçando a totalidade das situações fáticas e jurídicas que caracterizam real descumprimento das normas legais bem como das cláusulas do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624) e do contrato 27/2004/Sedes/Senai, quando menos inclusas, sem prejuízo de outras, as que receberam destaque no item 8, alíneas “a” *usque* “h”, desta instrução, identificando precisa, acurada e censitariamente os valores glosados e os correspondentes responsáveis, e, ao término, enviando o material assim reapreciado à Secretaria Federal de Controle Interno, a fim de que emita ou colha os pronunciamentos necessários e remeta estes e a documentação de base ao Tribunal de Contas da União, em cujo orbe, então, serão autuados *ex novo*;

b) à Secex-MA que:

b.1) encaminhe ao ente repassador cópia do inteiro elenco de peças a compor eletronicamente a presente TCE, visando ao fiel cumprimento da providência insculpida na alínea *a* retro;

b.2) encaminhe versão reprográfica do *decisum*, bem como do relatório e voto embaixadores, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Federal de Controle Interno;

b.3) dê baixa destes autos no e-TCU, nos moldes dos arts. 12 da Resolução TCU 233/2010 e 40, III, da Resolução TCU 191/2006;

III) alertar o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Federal de Controle Interno sobre o fato de que TCE com instrumentalização defeituosa como esta malfere os preceitos cogentes do RITCU e da IN 71/2012, podendo, *ipso facto*, render ensejo ao prematuro arquivamento da persecução administrativa, com ordem para emitir novos, densos e suficientes pareceres e, somente depois dessa providência saneadora, reencaminhá-los ao Tribunal de Contas da União.

5. Passo seguinte, o Tribunal apreciou a matéria, exarando o Acórdão 3114/2014/TCU - 2ª Câmara, na Sessão de 1/7/2014, Ata 22/2014 - 2ª Câmara (peça 20), com o seguinte teor:

1.8. determinar:

1.8.1. ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no lapso inelástico de 120 dias, e dessa vez em plena consonância com os ditames da Instrução Normativa TCU 71/2012, reinstrua os elementos probatórios que deram gênese à presente demanda, esmiuçando a totalidade das situações fáticas e jurídicas que caracterizam real descumprimento das normas legais bem como das cláusulas do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Siafi 505624) e do contrato 27/2004/Sedes/Senai, quando menos inclusas, sem prejuízo de outras, as que receberam destaque no item 8, alíneas “a” *usque* “h”, da instrução à peça 16, identificando precisa, acurada e censitariamente os valores glosados e os correspondentes responsáveis, e, ao término, enviando o material assim reapreciado à Secretaria Federal de Controle Interno, a fim de que emita ou colha os pronunciamentos necessários e remeta estes e a documentação de base ao Tribunal de Contas da União, em cujo orbe, então, serão autuados *ex novo*;

1.8.2. à Secex-MA que:

1.8.2.1. encaminhe ao ente repassador cópia do inteiro elenco de peças a compor eletronicamente a presente TCE, visando ao fiel cumprimento da providência insculpida na alínea 1.8.1. retro;



1.8.2.2. encaminhe cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Federal de Controle Interno;

1.8.2.3. dê baixa destes autos no e-TCU, nos moldes dos arts. 12 da Resolução TCU 233/2010 e 33, da Resolução TCU 259/2014;

1.9. alertar ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Federal de Controle Interno sobre o fato de que TCE com instrumentalização defeituosa como esta malfere os preceitos cogentes do Regimento Interno e da IN TCU 71/2012, podendo, ipso facto, render ensejo ao prematuro arquivamento da persecução administrativa, com ordem para emitir novos, densos e suficientes pareceres e, somente depois dessa providência saneadora, reencaminhá-los ao Tribunal de Contas da União

A Secex/MA, por meio do Ofício 2029/2014 e do Ofício 2030/2014, de 14/7/2014 (peça 21 e 22), encaminhou, respectivamente, ao Ministério do Trabalho e Emprego/SPPE e à Secretaria Federal de Controle Interno, cópia deste processo, bem assim do referido Acórdão, cumprindo assim, o item 1.8.2.1, 1.8.2.2 e 1.9 da deliberação transcrita.

Não obstante a ciência do ente repassador (peça 23) e da SFCI (peça 24), não foi juntada aos autos nenhum documento comprovando o atendimento da determinação atinente ao item 1.8 do acórdão citado, razão pela qual o titular da Secex/MA manifestou-se, em 4/3/2015 (peça 25), pela reiteração do Ofício 2029/2014, com o cuidado de que se fizesse constar, ainda, o prazo de resposta de 15 dias, bem como o teor do art. 268 do Regimento Interno/TCU.

Assim, foi expedido ao Ministério do trabalho e Emprego o Ofício 0605/2015-TCU/SECEX-MA, de 5/3/2015 (peça 26), recebido no destino em 12/3/2015 (peça 27) e respondido por email datado de 19/3/2015 (peça 28), ao qual foi anexado o Ofício 001/AECI/GM-MTE, de 12/1/2015 (peça 29).

EXAME TÉCNICO

No email procedente do MTE (em nome de Claudio Torquato da Silva – claudio.t.silva@mte.gov.br), o remetente enfatizou que o atendimento à diligência original (Ofício 2029/2014), reiterada no Ofício 0605/2015, já havia se consumado por meio do Ofício 001/AECI/GM-MTE, de 12/1/2015 (peça 29),

conforme documentos probantes em anexo, quando do encaminhamento do Proc. TCE nº 47101.000006/2014-16 (12 volumes), nos termos determinados no pronunciamento do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, inclusive para atendimento ao item 1.8 do Acórdão nº 3114/2014-TCU/2ª Câmara.

Com efeito, à peça 29 consta o citado Ofício 001/AECI/GM-MTE, autuado no TCU, conforme Registro de Entrada 0000523704102, em data ilegível, pelo qual o senhor Cláudio Torquato da Silva, Assessor Especial de Controle Interno, de ordem, encaminha o processo TCE 47101.000006/2014-16 (12 volumes), em resposta ao Ofício 2029/2014-TCU/SECEX-MA, de 14/7/2014. Acompanhando o citado expediente, também veio cópia do Pronunciamento Ministerial, respectivo, bem assim o comprovante de entrega no TCU, igualmente com Registro de Entrada 0000523704102 (peça 29, p. 2-3).

Consultando-se a base de processos do TCU, constatou-se a existência do processo TC-001.852/2015-9, autuado em 30/1/2015, identificado como sendo uma

TCE instaurada pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais/GETCE da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 042/2004-GDS/MA (47101.000006/2014-16).



CONCLUSÃO

Considerando que a tomada de contas especial a que se refere o TC-001.852/2015-9 trata do mesmo objeto consignado no presente processo (irregularidades na execução do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA), tem-se também por atendido, a priori, o item 1.8.1 do Acórdão 3114/2014/TCU - 2ª Câmara.

À vista disso, da deliberação em comento, resta que a Secex-MA cumpra tão somente o item 1.8.2.3, pelo qual a Corte de Contas determinou à dita Unidade Técnica que “dê baixa destes autos no e-TCU, nos moldes dos arts. 12 da Resolução TCU 233/2010 e 33, da Resolução TCU 259/2014”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo o cumprimento do item 1.8.2.3 do Acórdão 3114/2014/TCU - 2ª Câmara, pelo qual a Corte de Contas determinou à Secex/MA que “dê baixa destes autos no e-TCU, nos moldes dos arts. 12 da Resolução TCU 233/2010 e 33, da Resolução TCU 259/2014”.

Secex-MA, em 27/3/2015.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0